



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085582-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ALEX DOS SANTOS LIMA e Impetrante CESAR WESLEY PORCELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021185
HABEAS CORPUS: 2085582-60.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: CESAR WESLEY PORCELLI
PACIENTE: ALEX DOS SANTOS LIMA
CODENUNCIADO: EDMILSON LIMA DOS SANTOS
COMARCA: SOROCABA – VARA PLANTÃO

(autos de origem: 1500237-34.2025.8.26.0567)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE CONCERNENTE À BUSCA DOMICILIAR. NÃO VERIFICADA. 1. Presença de fundada suspeita de situação de flagrância (justa causa) a legitimar o ingresso domiciliar. Policiais militares estavam em patrulhamento no local conhecido pelo intenso comércio de drogas, quando o paciente e o codenunciado tentaram se evadir. Ao diligenciarem, encontraram o paciente dentro do banheiro de um bar tentando descarregar sete porções de maconha. Além disso, foram encontrados um caderno com anotações da mercancia espúria e R\$ 145,00 em espécie; paciente confessou o tráfico e apontou o outro agente como seu irmão, que se evadiu para o interior da residência, ensejando o ingresso. No local, especificamente no quarto do codenunciado, foram encontrados mais entorpecentes em cima da cama. 2. Prescindível a autorização judicial, vez que presentes indícios objetivos posteriormente confirmados da situação retratada. Inteligência do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. **REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.** 3. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 4. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e o fato de responder a outro processo por igual delito que evidenciam o risco que a sua liberdade traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). Precedente. 5. Prisão preventiva decretada com observância à sistemática processual vigente não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, tema atinente ao mérito e não ao

processo. **Denegada a ordem.**

O ilustre advogado CESAR WESLEY PORCELLI impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **ALEX DOS SANTOS LIMA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 19ª CJ – COMARCA DE SOROCABA/SP que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos de nº 1500237-34.2025.8.26.0567, em que ele é denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Pleiteia, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente até o julgamento do presente *writ* e, ao final, a declaração de nulidade do feito de origem em razão da ilicitude das provas colhidas. Alega, em síntese, que as provas obtidas durante a prisão em flagrante são nulas, uma vez que não havia elementos concretos que justificassem a busca domiciliar realizada pela polícia sem mandado judicial. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva e a presença dos que justificam a concessão da liberdade provisória. Argumenta que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, pois o magistrado de origem não apontou de forma concreta a necessidade da medida extrema. Ressalta que a prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aplicada apenas como último

recurso, quando inviáveis as medidas alternativas, em observância ao princípio da presunção de inocência (fls. 1/30).

A liminar foi indeferida (fls. 96/100) e prestados os informes pela autoridade apontada como coatora (fls. 105/106).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 111/122).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia 01/02/2025 (fls. 1/2, daqui por diante sempre dos autos originários digitais) e teve a prisão flagrancial convertida em preventiva para garantia da ordem pública (fls. 108/111).

Foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto, em tese, no dia 01/02/2025, por volta das 20h20min, na Rua Rosângela Aparecida de Oliveira, nº 139, Sorocaba/SP, o paciente e o codenunciado traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, para fins de tráfico, venda e entrega ao consumo de terceiras pessoas: 135 porções de maconha, com massa líquida de 360,43g; 6 porções de maconha, com massa líquida de 0,77g; 1 porção de 165,98g de maconha; e 349 porções de

maconha, com massa líquida de 121,22g; tudo em desacordo com a determinação legal e regulamentar. (Denúncia às fls. 140/144).

Pois bem.

Inicialmente, quanto à arguição de ilicitude por violação do domicílio e da decorrente prisão em flagrante, não se vislumbra, nos limites de cognição peculiar a este remédio heroico, coação a reparar.

Convém registrar que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, é prescindível mandado judicial ou consentimento de quem o habite para ingresso em domicílio, na hipótese de flagrante delito.

Aliás, conforme preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho, *“Tratando-se de infração permanente, e como tal se entende aquela cuja ação se protraí no tempo, e.g., cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, enquanto não cessar a permanência, haverá flagrância”* (in Processo penal: volume 3 - 3ª edição, Saraiva, 2009, página 478).

E, no caso em foco, em relação ao paciente, é apurada eventual prática do crime de tráfico de drogas (33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), que é de natureza permanente.

Nesse sentido, destaca-se trecho do seguinte julgado:

“Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida” (STJ, HC 423.893/MG, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 21.03.2018).

No caso dos autos, segundo os elementos indicativos acostados ainda na fase inquisitiva, temos que o ingresso no domicílio do codenunciado foi antecedido de diligências que caracterizaram a justa causa para tanto.

Afinal, os policiais militares estavam em patrulhamento no local dos fatos, conhecido pelo intenso comércio de drogas, quando o paciente e o codenunciado tentaram se evadir. Ao diligenciarem, encontraram o paciente dentro do banheiro de um bar tentando descarregar sete porções de maconha. Além disso, foram encontrados um caderno com anotações da mercancia espúria e R\$ 145,00 em espécie. Os policiais mencionam que o paciente confessou extraoficialmente que estava traficando e apontou o segundo indivíduo que correu como sendo seu irmão Edmilson, que havia se evadido para o interior da sua residência. No local, especificamente no quarto do codenunciado, foram encontrados mais entorpecentes em cima da cama. (fls. 15/18).

Da análise não exauriente da versão

acusatória – já que nesta estreita via não se dispõe ainda de elementos próprios da instrução - conclui-se que havia fundamentos objetivos concretos e suficientes para a pronta atuação dos servidores públicos para promoverem o ingresso domiciliar, ao final da diligência, confirmada a situação de flagrância que, por si só, dispensaria a autorização dos moradores ou a necessidade de mandado judicial.

Por tal motivo, justificado, então, o ingresso domiciliar, até porque sua inviolabilidade, por óbvio, não foi constitucionalmente estabelecida para se assegurar a prática tranquila de crimes e sua certa impunidade.

Nesta toada, recentes julgados do Tribunal de Cidadania:

“É lícito o ingresso na residência de indivíduo que é abordado na porta de sua casa, momento em que trafica em conhecido local de traficância e traz consigo certa quantidade de droga. Tais circunstâncias caracterizam a fundada suspeita para o ingresso na casa do infrator” (AgRg no AREsp n. 2.176.309/SE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 6/12/22, DJE 13/12/22);

“O infrator ao avistar a viatura policial empreendeu fuga, mas foi alcançado e revistado, em via pública, tendo os policiais militares encontrado em sua posse porções de maconha destinadas à venda. Após a confissão do apenado de que havia mais drogas em sua

residência, os policiais deslocaram-se para o local e encontraram outras porções de maconha, cocaína e crack. Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes ao flagrante e assunção, pelo próprio apenado, de que possuía drogas dentro da residência” (AgRg no HC 771.697/SE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, Dje 14/2/2023).

E conforme jurisprudência pacífica do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

“TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DEFENSIVO: RECONHECIMENTO DE NULIDADE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PROVA ILÍCITA INOCORRÊNCIA CRIME PERMANENTE HIPÓTESE EM QUE O AGENTE PERMANECE EM ESTADO DE FLAGRANTE ENQUANTO NÃO CESSAR O ESTADO DE PERMANÊNCIA PRELIMINAR REJEITADA. TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DEFENSIVO: PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS RELATOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DEFENSIVO: PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL INADMISSIBILIDADE ACRÉSCIMO PROPORCIONAL E ADEQUADO INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Criminal nº

1500504-69.2021.8.26.0559, rel. Des. Jayme Walmer de Freitas, julgado em 12/07/2022).

Ademais, **não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.**

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

A propósito, do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser **cabível**, por se tratar de imputação de crime doloso, cuja pena máxima é superior a 04 anos (CPP, art. 313, I), é **necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), de natureza gravíssima, que prejudica a saúde da população, gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental (saúde pública), trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública.

Ademais, a **gravidade concreta** do delito imputado na peça acusatória também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar:

“(…). Segundo restou apurado, na data dos acontecimentos, por volta das 20h20min, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo pelo bairro Habiteto quando visualizaram ALEX e EDMILSON na Rua Rosângela Aparecida de Oliveira (3), altura do nº 139, um notório ponto de tráfico de drogas. Na sequência, ao perceber a presença da equipe policial, ALEX empreendeu fuga em direção a um bar ali existente. De imediato, os agentes da lei o acompanharam e lograram êxito em alcançá-lo no interior do banheiro do estabelecimento comercial, onde tentava descartar sete porções de maconha (skunk) no vaso sanitário, bem como 02 (duas) folhas de caderno com anotações relacionadas ao espúrio comércio de substâncias entorpecentes, além da quantia de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) em dinheiro e 01 (um) telefone celular. Ao ser questionado acerca dos fatos e do outro indivíduo que correu, ALEX confessou informalmente aos policiais que estava promovendo o narcotráfico no local juntamente com seu irmão EDMILSON, que havia se evadido para o interior de sua residência, situada do outro lado da rua, onde havia outras porções de entorpecente. No instante inicial da ação, os policiais militares já haviam avistado EDMILSON correndo em direção à citada residência e, então, para lá se dirigiram juntamente com ALEX, onde EDMILSON foi localizado escondido no quintal, tendo sido abordado. Na

sequência, diante da informação fornecida por ALEX da existência de mais drogas no interior do imóvel, os policiais militares adentrarem o quarto de ADMILSON, onde encontraram expressiva quantidade de entorpecentes sobre a cama, parte já fracionada e embalada, pronta para a venda, e outra parte estava em uma porção grande, à granel. Ao ser indagado, EDMILSON também confessou que atuava no tráfico de drogas juntamente com seu irmão ALEX. Posteriormente, ALEX solicitou aos policiais que seu telefone celular não fosse apreendido, alegando que o aparelho continha informações sobre outros indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas no bairro e que sua vida estaria em risco caso o conteúdo fosse revelado. (...)". (fls. 140/144).

A propósito, segundo constou do *decisum* que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

"(...) O delito de tráfico é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, os custodiados deverão ser preventivamente presos, não se podendo lançar no obívio que a garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. Em relação ao

custodiado ALEX, recentemente condenado nos autos 1501076-30.2023, o qual está em grau de recurso (certidão de fls. 106/107). Tocante ao custodiado EDMILSON, possível portador de maus antecedentes (fls. 90/91). Enfim, não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. A prisão é contemporânea, imediata aos fatos; o perigo do estado de liberdade decorreria da possibilidade de continuidade em atividades deletérias, não sendo possível vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar; tudo isso a evidenciar o risco pelo estado de liberdade do(s) agente(s), que estaria(m) estimulado(s) a prosseguir em atividade espúria, pela concessão açodada de benefício liberatório. Inviável, neste instante, incursão mais aprofundada no mérito. (...)” (fls. 108/111).

E além da gravidade da conduta imputada (tráfico de variados entorpecentes), o paciente responde a outros processo por igual delito, tudo a indicar insuficiência de medidas cautelares menos gravosas para resguardo à ordem pública (fls. 106/107).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a

imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente é reincidente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública [...] 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes [...]” (STJ, Sexta Turma, HC 538.161/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 04.02.2020, DJE de 10.02.2020, grifos meus).

De outra parte, observo que a prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, porquanto a Constituição Federal previu expressamente a possibilidade de prisão flagrancial e por ordem judicial fundamentada, com o que não revogou as disposições do Código de Processo Penal que tratam da matéria (TJSP, HC 79.434, RTJSP 121/352; TACrimSP, HC 184.636, RT 649/275; TJSP, HC 95.377, RT 658/293 e RJTJSP 128/537; STJ, RHC 787, 5ª Turma, RT 662/347; STJ, RHC 1.322, 6ª Turma, DJU 2.9.91, p. 11822). Em suma, o princípio constitucional da presunção de inocência é tema atinente ao mérito da ação penal e não desautoriza a imposição das diversas prisões processuais, desde que presentes os seus

pressupostos e requisitos legais (CPP, art. 312, *caput*), a fim de resguardar a efetividade da investigação criminal ou do processo penal ou, ainda, tutelar o meio social.

Dessa forma, não houve violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois, como bem preleciona o festejado professor Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6ª ed., pág. 409), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“a presunção de inocência (Constituição Federal, Art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos do Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (Art. 5º, LXI)”* (RT 686/388). De igual teor julgamentos do Supremo Tribunal Federal (RT 697/386).

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora